

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2023

Ref. Ao edital do pregão Eletrônico nº 20/2023, Processo n.º 44/2023

WIKE SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.479.370/0001/54, sediada na Rua Jandaia do Sul nº 31, Sítio Cercado, Curitiba/PR, representada neste ato por sua sócia gerente Sra. Kesia Fernanda Souza, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.286.359-3 e, inscrita no CPF nº 096.953.949-57, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, de forma tempestiva, com fulcro nos artigos art. 5º, XXXIV, “a”, art. 37 da CF/1988 e, art. 57, §1º; art. 65, “d”, §5º, §8º da Lei nº 8.666/1993, requerer pedido de dilação de prazo pelos fatos que passa a expor.

1 DA TEMPESTIVIDADE

O edital de licitação dispõe como prazo para apresentação das impugnações, nos termos do item 4.1:

“4.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de **até 03 (três) dias úteis**, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.”

Assim, vez que a sessão para recebimento e abertura das propostas dar-se-á em 22/03/2023, percebe-se que a presente impugnação é **absolutamente tempestiva**, requerendo o devido recebimento e processamento para fins de deferimento dos pedidos aqui entabulados, sanando assim as falhas a seguir apontadas.

2. DOS FATOS

A Respeitável Administração Municipal de Bocaiuva do Sul, buscando atender aos interesses da Administração Pública lançou edital de Menor Preço no regime de execução Menor Preço por Item. Tal edital tem como objeto: *“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE ROÇADA E CAPINAGEM EM*

PRÉDIOS PÚBLICOS, RUAS, ESTRADAS E CALÇADAS”.

Entretanto, em atenta análise ao edital, especialmente ao item 10, subitem 10.10 o qual trata de "*documentos complementares relativos à qualificação técnica*".

O citado item traz o seguinte texto:

"a) Comprovação da capacidade técnica-profissional, ***através de apresentação do Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia--CREA Ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, juntamente com o profissional do seu quadro permanente por meio do contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício ou por meio empregatício societário, registrado no CREA Ou CAU, que deverá ser***

l) ENGENHEIRO AGRÔNOMO OU FLORESTAL, com Responsabilidade Técnica ao objeto licitado, para responder tecnicamente pelo serviço de roçada e capinagem nos próprios públicos, ruas, estradas vicinais e calçadas do município;

b) A comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente do licitante deverá ser feita por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS-Carteira de Trabalho e Previdência Social, e/ou Contrato de Prestação de Serviços, para o empregado, no ato da assinatura do contrato;

Nos termos propostos pelo edital verifica-se a violação ao dispositivo do art. 30 da Lei Geral de Licitações, vez que a norma do edital ultrapassa os limites impostos pelo dispositivo legal em comento.

3 DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993 foi criada para possibilitar aos órgãos da Administração Pública adquirir os melhores produtos e serviços pelo menor preço, com exceção a modalidade de leilão. E para tal finalidade são impostos Princípios Constitucionais e Administrativos para garantir o cumprimento dos Procedimentos Licitatórios.

Com a finalidade de agilizar tais procedimentos, foi elaborada a Lei do Pregão, devidamente regulamentada por seus Decretos.

Percebe-se pela legislação aplicada as Licitações que este processo é destinado a garantir a observância dos Princípios Constitucionais insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dentre eles podemos mencionar o Princípio da Isonomia, da Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da Promoção do desenvolvimento nacional e sustentável e será processada.

Insta repisar que todo o processo, em suas fases internas e externas deverão ser analisadas e julgadas em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da

Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse pensar, o Edital do Pregão Eletrônico é a lei do certame licitatório e, para tanto, está vinculado ao controle legal e constitucional.

No caso em tela, verifica-se, no entanto, violação à lei geral de licitações e, portanto, ofensa a própria Constituição.

Destaca-se que o art. 30 da Lei 8.666/93 §1º inc. I, apresenta a seguinte informação:

"Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(*omissis*)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante** de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Em leitura ao art. 30 da LGL 8666/93 em consonância ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que à Administração Pública deve estrita observância aos Princípios Constitucionais, inclusive ao Princípio da Legalidade.

Desta forma, quanto as exigências relacionadas à qualificação técnica, a Administração não tem liberdade para exigir qualificação diversa da exigida em Edital, tampouco em excesso à necessidade do objeto da licitação.

Insta ressaltar que os processos licitatórios visam contratar a melhor oferta, que seria o melhor produto pelo menor preço e, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, assim como do próprio edital, será garantida a ampla participação das empresas com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Egrégio Tribunal de Contas da União mantém firme entendimento no que tange a obrigatoriedade de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante. In verbis:

"3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante" (Acórdão 1.842/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

O Ínclito Tribunal diz mais:

"A regra contida no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que busca alcançar com a realização das licitações"

Tocante à específica exigência de manutenção de profissionais no quadro funcional da empresa, anteriormente à contratação, mostra-se inapropriado. Nos dizeres do Egrégio Tribunal de Contas da União, aponta-se:

"(...) a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato" (Acórdão 2.241/2012, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Mister salientar que mormente à necessidade da Administração Pública em contratar com empresas qualificadas, não pode exigir excessos que inviabilizem a licitação.

Corroborando o entendimento supra a Súmula do Tribunal de Contas da União:

Súmula 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". (G.N.)

Conclui-se que a exigência contida no edital está aquém daquela que permita a viabilidade e amplitude de concorrência, inviabilizando a pluralidade de propostas, cerceando incluso as ofertas mais vantajosas a essa Administração Pública.

Desta forma, imperioso rever o subitem 10.10 o qual trata de "*documentos complementares relativos à qualificação técnica*", sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e violação à LGL.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A retificação do edital licitatório no item 10.10 para que a Comprovação do “quadro permanente por meio do contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício ou por meio empregatício societário”, seja devidamente apresentado tão somente no ato de contratação com a empresa licitante vencedora, vez que a manutenção dos ditames traz oneração as empresas licitantes em momento prévio à contratação.

Nestes termos,

Sempre respeitosamente

Aguarda Deferimento.

Curitiba/PR, 16 de março de 2023.

WIKE SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA

CNPJ sob nº 46.479.370/0001/54

Kesia Fernanda Souza

Sócia Proprietária

CPF nº 096.953.949-57